

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus Gay Lussac.

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no *caput* nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no *caput* nas aeronaves e demais veículos de transporte coletivo. ([Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000](#))

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no **caput** nas aeronaves e veículos de transporte coletivo. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão no horário compreendido entre as vinte e uma e as seis horas.

Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior só poderá ser efetuada através de pôsteres, painéis e cartazes, na parte interna dos locais de venda. ([Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000](#))

§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

I - não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;

II - não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga ou a tensão, ou qualquer efeito similar;

III - não associar cenas ou imagens de maior ênfase na sensualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;

IV - não associar o uso do produto à prática de esportes olímpicos, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas ou ilegais;

IV - não associar o uso do produto à prática de atividades esportivas, olímpicas ou não, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas, abusivas ou ilegais. [Direção-Geral de Defesa do Consumidor - Lei nº 10.147, de 27.12.2001](#)

V - não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

VI - não incluir, na radiodifusão de sons ou de sons e imagens, a participação de crianças ou adolescentes, nem a elas dirigir-se.

VI - não incluir a participação de crianças ou adolescentes. [Direção-Geral de Defesa do Consumidor - Lei nº 10.147, de 27.12.2001](#)

§ 2º A propaganda contida, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência escrita e/ou falada sobre os malefícios do fumo, através das seguintes frases, usadas separadamente, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde Adverte":

I - fumar pode causar doenças do coração e derrame cerebral;

II - fumar pode causar câncer do pulmão, bronquite crônica e enfisema pulmonar;

III - fumar durante a gravidez pode prejudicar o bebê;

IV - quem fuma adoece mais de úlcera do estômago;

V - evite fumar na presença de crianças;

VI - fumar provoca diversos males à sua saúde.

§ 2º A propaganda contida, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo bases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas separadamente, de forma simultânea ou rotativa. [Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996](#)

§ 3º A advertência, quando obrigatória e exposta, no público, poderá ser exibida, por meio de qualquer sistema de propagação das imagens eletrônicas, até 20 segundos a advertência mencionada no parágrafo anterior.

§ 4º A advertência, quando obrigatória e exposta, e o sistema de propagação eletrônica serão exibidos a advertência mencionada no parágrafo anterior. [Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996](#)

§ 5º A publicidade de produtos e serviços, quando obrigatória, deverá ser exibida, por meio de qualquer sistema de propagação das imagens eletrônicas, até 20 segundos a advertência mencionada no parágrafo anterior.

§ 6º A publicidade de produtos e serviços, quando obrigatória, deverá ser exibida, por meio de qualquer sistema de propagação das imagens eletrônicas, até 20 segundos a advertência mencionada no parágrafo anterior.

§ 7º A publicidade de produtos e serviços, quando obrigatória, deverá ser exibida, por meio de qualquer sistema de propagação das imagens eletrônicas, até 20 segundos a advertência mencionada no parágrafo anterior.

§ 8º A publicidade de produtos e serviços, quando obrigatória, deverá ser exibida, por meio de qualquer sistema de propagação das imagens eletrônicas, até 20 segundos a advertência mencionada no parágrafo anterior.

§ 9º A publicidade de produtos e serviços, quando obrigatória, deverá ser exibida, por meio de qualquer sistema de propagação das imagens eletrônicas, até 20 segundos a advertência mencionada no parágrafo anterior.

§ 10º A publicidade de produtos e serviços, quando obrigatória, deverá ser exibida, por meio de qualquer sistema de propagação das imagens eletrônicas, até 20 segundos a advertência mencionada no parágrafo anterior.

§ 11º A publicidade de produtos e serviços, quando obrigatória, deverá ser exibida, por meio de qualquer sistema de propagação das imagens eletrônicas, até 20 segundos a advertência mencionada no parágrafo anterior.

§ 12º A publicidade de produtos e serviços, quando obrigatória, deverá ser exibida, por meio de qualquer sistema de propagação das imagens eletrônicas, até 20 segundos a advertência mencionada no parágrafo anterior.

§ 13º A publicidade de produtos e serviços, quando obrigatória, deverá ser exibida, por meio de qualquer sistema de propagação das imagens eletrônicas, até 20 segundos a advertência mencionada no parágrafo anterior.

— —

— —

— — — —

— — — —

— — — — — —

— —

— — — — — — — —

— — — — — —

— — — — — — — — — —

— — — — — —

— — — — — — — —

— — — — — —

_____ -

-- -

-- -

-- -

-- -

_____ -

-- -

-- -

-- -

_____ -

_____ -

